

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2011**  
(Do Sr. Laercio Oliveira)

*Altera o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente lei tem como objetivo uniformizar as regras de remuneração e os direitos e deveres dos conselheiros tutelares, alterando-se, assim, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º** O art. 134, do referido Estatuto, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 134 Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.*

*§ 1º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.*

*§ 2º Constará na lei municipal o quadro remuneratório de seus membros, sendo vedado o enquadramento diverso do de cargo em comissão.*

*§ 3º Aplicam-se aos conselheiros tutelares os direitos e deveres constitucionais e estatutários aplicados ao servidor público.”.*

**Art.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Com o intuito de uniformizar as regras remuneratórias, previdenciárias e trabalhistas inerentes aos membros dos Conselhos Tutelares, apresentamos o presente Projeto de Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, editado pela Lei nº 8.069, de 1990, criou a figura do conselheiro tutelar. Ocorre que, ao dispor que caberia a cada Município brasileiro a responsabilidade de editar lei tratando sobre os direitos desses membros, abriu-se uma lacuna que permite tratamento diferenciado para esses indivíduos.

Ou seja, há Municípios que lhes concedem remunerações e direitos dignos, mas há outros que simplesmente ignoram a importância social desses agentes públicos.

Os conselheiros tutelares são de grande relevância para nossa sociedade. Cabe a eles a obrigação de zelar pelo respeito aos direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, eles também podem ser responsabilizados em caso de negligência, tendo em vista o fato de serem agentes públicos atuando em nome do Estado.

Ora, se há Municípios que preveem o direito à percepção de remuneração, não podemos admitir que em outro local houvesse detrimento dessa relação. É possível oferecer esses direitos aos membros de todos os Conselhos Tutelares de nosso país.

Dessa forma, visando sanar tamanha discrepância, apresentamos a presente proposição. Nesse diapasão, solicito aos meus Pares o apoio na aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

**Laercio Oliveira**  
Deputado Federal – PR/SE